



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 44 359:

Reconhece aos militares em serviço militar obrigatório no ultramar e que hajam requerido a admissão ao concurso para a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima ou Guarda Fiscal o direito de prestar as devidas provas depois do seu regresso à metrópole.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 44 360:

Autoriza o Ministro das Finanças a negociar com um grupo de bancos americanos um empréstimo externo, amortizável, até ao montante de 20 000 000 de dólares.

Decreto-Lei n.º 44 361:

Autoriza o Ministro das Finanças a contrair empréstimos nas condições estabelecidas no presente diploma, a fim de financiar empreendimentos de fomento económico incluídos no II Plano de Fomento.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 19 198:

Designa as secções e subsecções do Conselho Superior da Agricultura de que farão parte como vogais o director-geral do Ensino Técnico Profissional, o director do Instituto Nacional de Estatística e o presidente da Junta de Colónização Interna.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 44 359

Os militares em comissão de serviço militar obrigatório no ultramar podem, por este facto, ser impedidos de prestar em devido tempo as provas de admissão à Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima ou Guarda Fiscal a que hajam concorrido ou venham a concorrer. No entanto, a falta de provas em tais condições, por estranha à vontade dos concorrentes, não deve constituir motivo de exclusão do concurso.

Reconhece-se ainda ser justo atribuir aos militares com serviço militar obrigatório no ultramar motivo de preferência na chamada às provas, bem como coeficiente de valorização na respectiva classificação final.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O militar que, tendo requerido em devido tempo a sua admissão às provas de concurso para a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima ou Guarda Fiscal, a elas falte por virtude de serviço militar obrigatório no ultramar poderá prestá-las depois do seu regresso à metrópole, se o requerer no prazo de 90 dias após a data de desembarque.

§ único. Os militares que prestarem provas nas condições deste artigo serão alistados, independentemente da idade, se tal lhes competir, dentro do prazo de validade do concurso.

Art. 2.º Entre os militares que se candidatem ao ingresso nas corporações referidas no artigo anterior e que possuam especialidades de interesse para a respectiva corporação será motivo de preferência na ordem de chamada às provas de concurso o maior tempo de serviço militar obrigatório no ultramar.

Art. 3.º O tempo de serviço prestado pelo militar nas condições do artigo anterior constituirá factor de valorização a incidir na classificação final das provas que a lei exige.

§ único. O factor de valorização referido será representado por um coeficiente a fixar para cada corporação pelo Ministro de que a mesma depender.

Art. 4.º Os militares aprovados em concurso de admissão que não tenham sido alistados por motivo de prestação de serviço militar obrigatório no ultramar sê-lo-ão, independentemente da idade, na primeira incorporação posterior ao seu regresso, desde que possuam aptidão física devidamente comprovada pela junta médica da respectiva corporação e o requeiram no prazo de 30 dias, a contar do dia de desembarque na metrópole.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro —

José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — Kaulza Oliveira de Arriaga.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — A. Moreira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 44 360

Para financiar os numerosos empreendimentos incluídos no II Plano de Fomento foi conferida ao Governo, nos termos do n.º 13.º do artigo 91.º da Constituição, a autorização legislativa destinada à obtenção dos meios indispensáveis para esses financiamentos, através da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958.

Segundo o disposto na alínea h) do n.º 4.º da base III e no n.º 2.º da base IV da referida lei, compete ao Governo realizar as operações de crédito necessárias, entre as quais figuram operações de crédito externo.

Com esse objectivo entabularam-se negociações com determinado grupo de bancos americanos que se propõem fazer um empréstimo em dólares, no montante de 20 000 000.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto na alínea h) do n.º 4.º da base III e no n.º 2.º da base IV da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, é autorizado o Ministro das Finanças a negociar com um grupo de bancos americanos um empréstimo externo, amortizável, até ao montante de 20 000 000 de dólares.

Art. 2.º Este empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, será representado por 27 promissórias de valores nominais variáveis, conforme for fixado no respectivo contrato, ficando desde já autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir a obrigação geral correspondente.

Art. 3.º O juro das promissórias será de 5 1/2 por cento ao ano, pagável aos semestres, vencendo-se o primeiro juro seis meses após a data da entrega das promissórias aos mutuantes.

Art. 4.º As 27 promissórias serão amortizadas ao par pela forma abaixo indicada, a partir da data da sua entrega aos mutuantes:

\$ 6 660 000, dois anos depois.

\$ 6 670 000, três anos depois.

\$ 6 670 000, quatro anos depois.

§ único. O Ministro das Finanças, se o julgar conveniente, pode proceder à amortização antecipada, total ou parcial, dos montantes em dívida.

Art. 5.º As promissórias em que vier a representar-se este empréstimo gozarão dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, salvo o da sua colocação no mercado interno de capitais.

Estarão também isentas do imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 6.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a realizar com os bancos americanos o contrato de em-

préstimo a que alude este diploma e a emitir as promissórias representativas do mesmo, prestando as entidades competentes as necessárias garantias de conformidade.

As promissórias conterão as assinaturas das entidades indicadas no contrato.

Art. 7.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo a que se refere o presente diploma, não devendo, porém, o encargo efectivo, excluídas as despesas da sua representação, exceder 5 3/4 por cento.

§ único. As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a sua organização justificar e forem autorizados, serão pagas por força das dotações orçamentais do Ministério das Finanças para o corrente ano económico inscritas no capítulo 1.º, artigo 11.º, n.º 1).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ. — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Junta do Crédito Público

Decreto-Lei n.º 44 361

1. A Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, que aprovou o II Plano de Fomento, previu a realização de numerosos empreendimentos e obras, tanto na metrópole como nas províncias ultramarinas.

Entre as várias fontes a que o Governo pode recorrer para garantir o financiamento do Plano, cita-se expressamente, na alínea h) do n.º 4.º da base III da lei, o crédito externo.

O n.º 2.º da base IV da mesma lei prevê a realização das operações de crédito que forem indispensáveis e a base XVII, relativa aos empreendimentos a levar a cabo nas províncias ultramarinas, diz que compete ao Governo Central providenciar quanto à obtenção de recursos na metrópole ou no estrangeiro.

2. O artigo 19.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, determinam que a emissão de um empréstimo carece de lei que o autorize e fixam determinados requisitos que devem constar dessa lei, tais como a espécie e o montante da dívida, o valor de cada obrigação, o encargo máximo do empréstimo, a forma e o prazo de amortização, etc.

Sucede, porém, que as circunstâncias presentes e as diversas modalidades de que podem revestir-se os créditos internos ou externos a obter pelo Governo para a realização de obras previstas no II Plano de Fomento não se compadecem com certas normas fixadas nessas leis e tornam-se necessárias novas disposições que per-